



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 19

Brasília, 16 a 22 de junho de 2003

SESSÃO PÚBLICA

Medida cautelar. Cabimento. Execução imediata. Cassação de mandato. Ação de impugnação de mandato eletivo.

É aceita a medida cautelar mesmo antes da interposição do recurso, desde que fique evidenciado, além do perigo de dano irreparável e da fumaça do bom direito, sua intenção de recorrer, o que no caso não foi alegado na petição inicial, como deveria. E mais, no caso venceu-se o prazo e o recurso não foi interposto. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para indeferir a medida cautelar. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.276/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 17.6.2003.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Reexame de prova. Vedação.

Para demonstrar que se tratou de meros episódios isolados, não se pode prescindir do reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.238/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 17.6.2003.

Agravo regimental. Provimento. Recurso especial. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação.

A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições. Ainda que adotado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não está o regional impedido de aplicar a cassação do diploma estabelecida no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Também não há falar que isso importe em prejuízo à defesa. Inviável o dissídio pretoriano alegado, à falta do indispensável cotejo analítico. Incidência do Verbete Sumular nº 291/STF. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, em 17.6.2003.

***Agravo regimental. Embargos de declaração. Intempestividade na apresentação dos originais de petição encaminhada via fax. Inaplicabilidade da Res.-TSE nº 20.951.**

Somente se dispensa a apresentação dos originais de petição encaminhada via fax, como prevê o art. 4º da Res.-TSE nº 20.951, no período das eleições, tendo em vista a celeridade exigida pelo processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo regimental para julgar os embargos de declaração, rejeitando-os. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.037/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 17.6.2003.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 21.030/SP, 21.034/SP e 21.035/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 17.6.2003.*

***Agravo regimental. Propaganda eleitoral em poste contendo sinalização de trânsito. Notificação regular. Prévio conhecimento. Multa. Reexame de prova. Incidência da Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7.**

A caracterização do prévio conhecimento não requer intimação pessoal do candidato, mormente quando recebida por quem o representa. Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.099/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 17.6.2003.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.096/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 17.6.2003.*

Embargos de declaração. Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Conduta vedada (art. 73, V, Lei nº 9.504/97)

A circunstância de que os atos de admissão e demissão dos servidores temporários exigiam a prévia autorização do Sr. Secretário de Educação não afasta a responsabilidade dos recorrentes, que eram agentes públicos, na forma do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e estiveram envolvidos em tais práticas, devendo suportar

a sanção legal. A conduta vedada é tão-somente imputável ao agente público e não à administração, o que não justificaria, naquele feito, a intervenção do Estado do Espírito Santo, na condição de litisconsorte passivo necessário. O Tribunal de origem não está adstrito ao tipo legal indicado na representação, podendo entender configurada outra conduta vedada e dar o enquadramento que entender cabível, sem que isso constitua julgamento *extra petita*. Não há assim nenhuma irregularidade no fato de que a representação mencionou a demissão de servidores e o Tribunal, considerando a situação fática, entendeu caracterizada a interferência no exercício funcional e condenou todos os representados com base nessa conduta. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu, em parte, os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.167/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 17.6.2003.

Mandado de segurança. Cabimento.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio. Incidente, pois, a Súmula nº 267 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.144/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.6.2003.

Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro. Deputado estadual.

Se a decisão regional, após às eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário. Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 o processo poderá obedecer o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Inocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219. Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz indispensável a identificação do eleitor. A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as *coisas* móveis ou imóveis, como veículos, casas

e repartições públicas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso como ordinário e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.120/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.6.2003.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de ocorrência de abuso de poder econômico e político e de captação ilícita de sufrágio. Reexame de provas. Impossibilidade.

Para apreciar-se a espécie e inverter o resultado do julgamento no regional, não se pode prescindir do reexame do quadro probatório. Incidência dos verbetes sumulares nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.172/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 17.6.2003.

Recurso especial. Direito de resposta. Desvirtuamento. Multa. Inaplicabilidade. Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º.

O desvirtuamento do direito de resposta pelo candidato não atrai a penalidade prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que se dirige apenas às emissoras divulgadoras da propaganda eleitoral gratuita. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.280/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.6.2003.

Recurso especial. Propaganda irregular. Prazo. Contagem. Art. 242, CPC.

A contagem do prazo recursal flui a partir da efetiva intimação dos procuradores das partes, nos termos do art. 242, CPC. Afasta-se a intempestividade do recurso quando a intimação da sentença se deu na pessoa do litigante e não na de seu advogado, legitimado para interpor recurso. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.233/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.6.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Comunicação. Justiça Eleitoral. Endereço. Dirigentes.

Altera o *caput* do art. 18 da Resolução nº 19.406, de 5.12.95. Instruções para fundação, organização,

funcionamento e extinção dos partidos políticos. O Tribunal aprovou a minuta da resolução. Unânime.

Instrução nº 3/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 10.6.2003.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já
publicados no *Diário da Justiça*.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 4.271, DE 29.5.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.271/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. *Slogans* de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência. Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.

Fatos incontrovertidos. Testemunhas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito. Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE. Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

DJ de 20.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.312, DE 29.5.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.312/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Eleição 2000. Captação de sufrágio. Nexo de causalidade. Desnecessidade. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Em se tratando de captação ilegal de sufrágio, esta Corte já assentou ser desnecessário o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito. Nega-se provimento a agrado regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 20.6.2003.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 20.081, DE 1º.4.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.081/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Recursos especiais eleitorais. Investigação judicial eleitoral. Captação de votos. Improcedente. Recurso para o regional com fundamento em abuso de poder econômico. Preliminar de *extra petita* acolhida.

Alegação de afronta aos arts. 460, 514, III, 515, *caput*, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do CPC; 19 e 275, I e II, do Código Eleitoral; 41-A da Lei nº 9.504/97; e 22 e 23 da LC nº 64/90. Inexistência.

Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

Impossibilidade da Corte Regional analisar matéria diversa da que foi proposta e não invocada como causa do pedido na propositura da ação.

Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de abril de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral

propôs ação de investigação judicial eleitoral contra Antônio dos Santos Menezes, candidato ao cargo de vereador, e Francisco Everton Macedo Costa, candidato ao cargo de prefeito, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (fls. 2-10).

O juiz da 29ª Zona Eleitoral de Colinas/MA, entendendo não haver o mínimo de “densidade probatória”, julgou improcedente a representação, em sentença de fls. 714-722.

O Ministério Público recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Após a interposição do recurso pelo MP, José Henrique Barbosa Brandão requereu sua admissão, como assistente do MP, que foi deferida pela juíza relatora (fls. 802-803).

O TRE/MA não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado:

“Processual. Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminares de: 1. Illegitimidade passiva: Rejeição; 2. Pedido *extra petita*: Acolhimento. Recurso não conhecido.

1. O núcleo do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, encerra possibilidade de prática por intermédio *longa manus*, e não só quem diretamente praticou captação ilegal de sufrágio.

2. Não pode o Tribunal, em sede de recurso, emitir pronunciamento em matéria diversa da pleiteada na inicial e instrução, sob pena de estar-se

violando o princípio do duplo grau de jurisdição, com flagrante supressão de instância.

3. Recurso não conhecido". (fl. 814.)

A essa decisão, José Henrique Barbosa Brandão opôs embargos de declaração que foram rejeitados em acórdão cuja ementa está assim redigida:

"Embargos de declaração opostos em recurso eleitoral. Alegação de falta de *quorum* para julgamento do recurso: matéria que se impossibilita de questionar via declaratórios. Contradição e omissão: inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos que alegam contradição e omissão inexistentes no próprio corpo dos declaratórios.

Embargos rejeitados". (fl. 840.)

Foram interpostos dois recursos especiais, o primeiro por José Henrique Barbosa Brandão e o segundo pelo MP – este com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral; aquele apenas pela alínea *a* do referido artigo.

Alega, o primeiro recorrente, violação aos arts. 515, §§ 1º e 2º¹, e 535, II², do Código de Processo Civil; 19 e 275, I, do Código Eleitoral; 22 e 23 da LC nº 64/90; 41-A da Lei nº 9.504/97; e 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que:

– os embargos de declaração foram opostos para que a Corte Regional se manifestasse sobre a não-aplicação do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC;

– "(...) ao resistir o TRE a declarar o afastamento do dispositivo legal federal, *supervenientemente*, produziu uma nova violação, (...) ao art. 535 do CPC, (...)" (fl. 855);

– A decisão regional deve ser reformada, para que haja novo julgamento, pela violação ao art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC;

– "(...) a decisão recorrida declarou que não poderia o recurso basear-se em fundamento contido no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, pois diverso do pedido inicial." (fl. 858);

– "(...) a contingência de incidir o art. 22, da LC nº 64/90 é dicção legal do próprio art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, (...)" (fl. 859);

– não houve o atendimento do *quorum* de todos os membros da Corte para o julgamento do recurso.

¹Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais."

²Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal."

O segundo recorrente (MP) aponta violação aos arts. 460³, 514, III⁴, 515, *caput*, §§ 1º e 2º, e 535, I e II, do CPC; 275, I e II, do Código Eleitoral; 41-A da Lei nº 9.504/97; 1º, I, *d*, da LC nº 64/90; 5º, LV, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

Argumenta que:

– a Corte Regional equivocou-se ao não considerar que toda a "(...) inconformação recursal encontra-se vazada à luz do fenômeno da captação ilegal de sufrágio (...)" (fl. 868);

– essa foi a matéria posta em discussão e que foi apreciada e decidida em primeira instância. E que sempre foi a causa *petendi* no recurso, não tendo havido nenhuma alteração;

– foi validamente devolvida ao exame do TRE/MA, em face do art. 515, *caput*, do CPC;

– "A referência à decretação de inelegibilidade, feita no último parágrafo da petição de recurso, não invalida todo o contexto das razões recursais, do qual exsurge, de forma clara e inofismável, a pretensão em ver aplicadas as consequências jurídicas decorrentes da captação ilegal de sufrágio" (fl. 870);

– a decretação de inelegibilidade não constitui nenhuma impropriedade, uma vez que tal sanção é, "(...) sempre, emanção lógica e natural do reconhecimento de abuso de poder econômico ou político, em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, a teor do art. 1º, I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90" (fl. 870);

– não há como ter solução diversa em relação às representações de que cuida o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, "(...)pois, em essência, a captação ilegal de sufrágio é fruto do abuso de poder econômico ou político e com ele se confunde" (fl. 870);

– a violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não pode apenas ensejar a cassação do diploma, mas também a decretação de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90.

Para a demonstração da divergência aponta o Ac. nº 19.287, em sede de embargos de declaração, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publ. no DJ de 14.12.2001, e Ac. nº 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJ de 17.5.2002.

Despacho de admissibilidade às fls. 878-879.

Antônio dos Santos Menezes e Francisco Everton Macedo Costa ofereceram contra-razões às fls. 884-893, em que sustentam, em síntese, a ausência de provas em condições de caracterizar abuso de poder ou captação de votos, bem como a inexistência de violação dos artigos apontados pelos recorrentes.

³Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

⁴Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...)

III – o pedido de nova decisão."

Pedem o desprovimento dos recursos especiais.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 901-912).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, lê-se na inicial:

“Do pedido

Dessa forma e restando provado que os candidatos Antonio dos Santos Menezes e Francisco Everton Macedo Costa ofereceram e entregaram de forma direta e indiretamente, respectivamente, a importância de R\$1.000,00 (hum mil reais), a eleitora Maria das Graças Marques Melo, com o fim de obter-lhes o voto, conforme provado em todo conjunto probatório contido no procedimento, infringindo, assim, o disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.507/97, pelo que requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento do presente pedido, para que sejam os representados *notificados*, para no prazo de 5 (cinco) dias, para oferecerem defesa, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente pelos depoimentos das testemunhas do rol abaixo, ouvindo-se as quatro últimas como testemunhas do juízo, requerendo, ao final, seja julgado procedente para a condenação dos representados nas sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997”. (Fl. 9.)

Está no recurso eleitoral do MP:

“4 do pedido

Face a todo o exposto e provado, o Ministério Público Eleitoral pugna pela *reforma da sentença monocrática*, a fim de que seja decretada a inelegibilidade dos Senhores Antonio dos Santos Menezes, Francisco Everton Macedo Costa e Joaci José dos Santos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicando-se justiça”. (Fl. 729.)

O fato de que a *apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada* já está a determinar que o Tribunal *ad quem* não deverá proferir decisão de natureza diversa da pedida.

Não se vislumbra, portanto, violação ao art. 515 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Também não há violação aos arts. 535, I e II, do CPC⁵; 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que o TRE/MA

⁵Código de Processo Civil

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal.”

não deixou de enfrentar os pontos apontados como omissos e contraditórios.

Veja-se o voto dos embargos de declaração:

“(…)

A omissão consistiria no fato de este Tribunal ter deixado de observar alegações e provas, além de ‘expressas disposições legais’, como a contida no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

A questão, ao meu sentir, é de feição meritória, não ensejando a omissão apontada pelo embargante. Uma vez que esta Corte decidiu, às fls. 814-827, pelo acolhimento de preliminar, sem adentrar no mérito da *questio*, as alegações e provas suscitadas pelo embargante só poderiam, então, serem analisadas se superadas essas preliminares, fato não ocorrido.

Por outro lado, suscita esclarecimento do voto com relação à ‘contingência de incidir o art. 22, da LC nº 64/90’, que ‘é dicção legal do próprio art. 41-A, da Lei nº 9.504/97’. Conclui que é contraditória a decisão nesse ponto, pois ao ter concluído pela inovação da ação, preteriu os arts. 22 e 23 da LC nº 64/90, como também o art. 515, §§ 1º e 2º do CPC.

Não assiste razão ao embargante nesse ponto.

O art. 22 da LC nº 64/90, estabelece todo o procedimento a ser seguido (*sic*) nas ações de investigação judicial eleitoral. Pode, entretanto, ser a (*sic*) artigo ‘utilizado’ só, ou combinado com outros artigos, como o 25, o 41-A, o 73, ambos da Lei nº 9.504/97.

O recurso o atravessado (*sic*) apenas com base no art. 22, que gera inelegibilidade, ao passo que a ação, a instrução e, consequentemente, a sentença se basearam no art. 41-A, que gera as sanções de multa, além de cassação do registro ou diploma, se já expedido.

O art. 41-A apenas remete ao 22 da LC nº 64/90, indicando o procedimento, que deve ser sumaríssimo.

Não vejo como prosperar os embargos também nesse ponto.

(...)”. (Fls. 845-846.)

A norma do art. 460 do CPC foi rigorosamente respeitada e a do art. 514 não se vislumbra ofendida, o que, aliás, não se demonstrou.

Limitando-se o Tribunal *a quo* a acolher preliminar de não-conhecimento do recurso por conter pretensão *extra petita*, não emitiu juízo sobre o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nem sobre o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto aos arts. 19⁶ do Código Eleitoral e 6º do Regimento Interno do TSE, apontados como violados por José Henrique Barbosa Brandão, também não têm como prosperar.

⁶Código Eleitoral

“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.”

O Código Eleitoral disciplina a matéria, em seu art. 28:

“Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros”.

O entendimento consagrado é o de que a exigência do parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral não se estende às cortes regionais, conforme Ac. nº 61/PR, relator Ministro Costa Porto, *DJ* de 21.6.2002; Ac. nº 104/RO, em sede de embargos de declaração, relator Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 5.6.2001, p. 110, Ac. nº 16.243/PR, relator Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 1º.12.2000, p. 173; Ac. nº 2.862/MA, em sede de agravo regimental, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 31.8.2001, p. 157; Ac. nº 2.170/BA, em sede de agravo regimental, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 16.2.2001, p. 237.

Os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 1º, I, d, e 23 da LC nº 64/90, dados como violados pelo MP, não foram tratados pelos acórdãos que visam reformar. Incidem os verbetes nºs 282 e 356 das súmulas do STF.

A divergência apontada não está caracterizada. O Ac. nº 19.287 da relatoria do e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira versa sobre interpretação ampla dos pedidos; o Ac. nº 3.066, de que foi relator o e. Ministro Sepúlveda Pertence, trata da demarcação do pedido. O tema da decisão regional não guarda similitude com o do Ac. nº 19.287; além disso, com o Ac. nº 3.066 resulta impossível aferir-se a adequação, ante a falta de demonstração analítica.

Vale transcrever o voto vencedor no julgamento do recurso ordinário:

“(...) se no juízo de primeiro grau não se pode alterar o pedido, após o saneamento do processo, face a estabilização da demanda, muito menos poderia se modificar a *causa petendi* por ocasião do recurso. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal o recurso cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida.

A sentença (fls. 714-722) foi toda baseada na conduta tipificada no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, captação ilegal de sufrágio, e dessa maneira a magistrada decidiu (fls. 714-722). Sobreveio recurso (fls. 723-729) com causa de pedir diversa do que foi decidido, baseada em abuso de poder econômico, culminando com pedido de inelegibilidade. Abuso de poder econômico, segundo entendimento consentâneo do egrégio TSE, somente se caracteriza se o ato (abusivo) praticado tiver a potencialidade para influir no resultado do pleito. De outro sorte, basta apenas a compra de um voto, para a caracterização da ilicitude prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ensejando as penas de multa e cassação do registro, ou do diploma, se já expedido, nunca inelegibilidade, como pede o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente. O que não é possível é

modificar o acontecer histórico que dá base à demanda. Logo, se os fatos levam a crer na conduta tipificada no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não pode o recurso ser fundado no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

Se a inicial propôs investigação com fundamentação em captação ilegal de sufrágio, a sentença também teria que ser baseada em fundamentação vinculada ao pedido. Jamais poderia esta Corte decidir com fundamentação diversa daquela posta em primeiro grau.

Nesse diapasão, decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 16.884, de 9.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

‘Recurso especial. Publicidade institucional. Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b. CF/88 art. 93, IX, falta de prequestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Ministério Público. Legitimidade para propor representação. Precedentes. Lei nº 9.504/97, art. 8º. Violação não configurada. CPC, art. 460. Violação. *Decisão que utilizou fundamento diverso daquele posto em primeiro grau*. Acórdão parcialmente anulado.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. *Anula-se acórdão que condena com fundamento diverso daquele contido na inicial proposta e nos recursos interpostos.*

5. Recurso provido’ – grifo nosso.

(...)”. (Fls. 820-824.)

Ante todo o exposto, não conheço dos recursos especiais.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, confesso que gostaria que o Tribunal de origem tivesse examinado a ocorrência dos fatos noticiados na petição inicial e repelidos pela sentença. Entretanto, como notou o eminentíssimo ministro relator, o recurso contra aquela decisão fugiu completamente da lide, inovou e cuidou de questão diferente da versada na petição inicial, modificando totalmente o pedido.

Talvez o resultado fosse outro se o representante do Ministério Público – que atuou da primeira para a segunda instância – tivesse procurado um dos comitês criados pela OAB e pela Comissão de Justiça e Paz, os quais prestaram tantos bons serviços à Justiça Eleitoral, contribuindo para afastar do processo eleitoral práticas abusivas de compra de votos.

Acompanho o eminentíssimo relator louvando a qualidade das defesas realizadas neste julgamento.

DJ de 13.6.2003.